



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAPRE/48/2022.

Congonhas, 31 de março de 2022.

Ao Exmo. Sr. Hemerson Ronan Inácio,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 006/2022.

Senhores Membros da Câmara Municipal de Congonhas/MG,

Chegou até mim cópia da **Proposição de Lei n.º 006/2022**, de autoria da nobre vereadora Patrícia Monteiro, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de pulseiras de identificação em todos os pacientes usuários do SUS, no Município de Congonhas, bem como aos pacientes da Associação Hospitalar Bom Jesus”*.

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou através do **Parecer n.º PGM/223/2022** pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:

A proposição em análise versa sobre **organização e atividades** da Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que estabelece a obrigação desta pela adoção, desenvolvimento e fiscalização de pulseiras de identificação em todos os pacientes das redes públicas, conveniadas e privadas.

Para se criar um ato normativo, deve-se observar o **devido processo legislativo**, ou seja, o conjunto de normas preestabelecidas, cuja violação resultará em um **vício formal** e, consequentemente, em uma **inconstitucionalidade formal**. A inconstitucionalidade formal se subdivide em algumas espécies, dentre as quais se destacam: a) inconstitucionalidade formal propriamente dita subjetiva (relacionada à autoridade competente para iniciar o

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 1030/2022
Data: 04/04/2022 - Horário: 16:41
Legislativo

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

processo legislativo); e b) inconstitucionalidade formal orgânica (decorrente da violação da norma definidora do órgão competente para tratar da matéria).

Assim sendo, um dos atos que compõem o devido processo legislativo é a **iniciativa**. Há matérias que são **privativas** do Chefe do Poder Executivo, isto é, somente ele poderá apresentar o projeto de lei. Neste sentido, os artigos 66, III, “f” e 90, XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais (dispositivo também aplicável ao Prefeito Municipal com base no princípio da simetria), bem como o artigo 74, II, “e”, da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, a proposição de lei em discussão possui um vício de iniciativa, já que somente poderia ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, única autoridade competente para a propositura de lei que versa sobre a organização e atividades dos órgãos da administração pública municipal.

Em igual sentido, o Supremo Tribunal Federal entendeu, a contrario *sensu*, que **é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que trata da atribuição de seus órgãos**:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”
(STF. ARE 878911 RG / RJ. Tribunal Pleno. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data do julgamento: 29/09/2016).

Assim, padece de inconstitucionalidade formal a Proposição de Lei nº 006/2022 por vício de iniciativa, conforme todo o regramento legal citado alhures.

A propósito, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo em caso semelhante:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 795, de 10 de maio de 2021, do Município de Taquaral, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

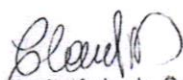
CIDADE DOS PROFETAS

combate ao contágio de Covid-19 e dá outras providências”, obrigando os pacientes examinados e que apresentarem sintomas ou suspeita de contaminação de Covid-19, a serem identificados por pulseiras coloridas fornecidas pela Secretaria Municipal de Saúde. **Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo** Violação à separação de poderes. A obrigatoriedade de identificação de pacientes através de pulseiras coloridas, atribuindo obrigações à Secretaria de Saúde, vinculada ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal. Imposição de identificação dos pacientes na forma estabelecida que não atende ao interesse público ou às exigências do serviço e que também fere os princípios da razoabilidade, finalidade e proporcionalidade. Artigo 111 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal e material que se declara da Lei nº 795, de 10 de maio de 2021, do Município de Taquaral. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**” (TJSP, ADI 2120192-93.2021.8.26.0000. Órgão Especial. Relator: Des. Elcio Trujilo. Data do julgamento: 06/10/2021).

Ademais, cumpre observar também que o caso dos autos não cuida de qualquer situação que autorize a aplicação do artigo 30, incisos I e II, da Constituição do Brasil, pois não há qualquer interesse local específico, e também não se cuida de suplementação das legislações federal e estadual sobre referida matéria. Nesse sentido:

“Ação Direta de inconstitucionalidade. Lei 4.944, de 10 de março de 2010, do Município de Catanduva. Norma que regulamenta a confecção de **receituários médicos e carimbos**, para os profissionais da área da saúde e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. **Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração**, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que regulamenta no Município de Catanduva a confecção de **receituários médicos e carimbos**, para os profissionais da área da saúde e dá outras providências, pois trata de matéria tipicamente administrativa, cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. A norma impugnada também é inconstitucional, em razão de violação à repartição constitucional das competências legislativas, por tratar de matéria sem predominância de interesse local.”

(ADI nº 0269415-72.2012.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 05.06.2013).


Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal



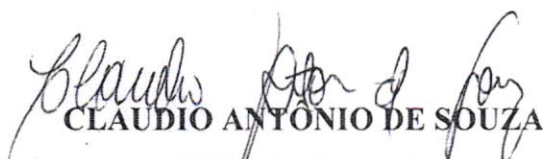
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 16.351, de 30 de agosto de 2012, de São Carlos, a qual 'assegura aos deficientes visuais o direito de receber as correspondências oficiais do Poder Executivo Municipal confeccionadas em braille'. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes.** Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Ausência de indicação não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso. Causa *petendi* aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Competência legislativa. **Lei municipal tratando de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Usurpação de competência da União para editar normas gerais sobre a matéria (art. 24, XIV da CF). O acesso a correspondências oficiais interessa a todos os deficientes visuais, e não somente àqueles residentes no Município de São Carlos. Inexiste interesse ou peculiaridade local a justificar a disciplina da matéria pela Municipalidade.** Violação ao pacto federativo (art. 144 da CE). Precedente deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade reconhecida também por este fundamento. Ação procedente, na parte conhecida.” (TJSP. ADI nº 2003301-91.2018.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 29.08.2018).

Logo, observa-se um vício de **inconstitucionalidade formal orgânico** da proposição em análise, já que seu conteúdo não é compatível com as normas constitucionais que estabelecem a competência legislativa dos municípios.

Diante do exposto, acolhendo os fundamentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Município, decido apor **VETO TOTAL** à Proposição de Lei nº 006/2022, em razão da **inconstitucionalidade formal**, com fundamento no artigo 89, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.


CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas